

A. I. Nº - 294888.0018/04-9  
AUTUADO - SANTERNO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA  
ORIGEM - INFAC ILHEUS  
INTERNET - 27.09.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0344-02/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS FISCAIS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES. OPERAÇÕES NÃO AMPARADAS PELO DIFERIMENTO. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Restou comprovado que os componentes e peças não foram objeto de processo industrial na montagem de produtos de informática no estabelecimento autuado. Nesta infração o procedimento do sujeito passivo contraria o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.316/95. Infração caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. É devida a exigência de imposto sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração caracterizada. b) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Corrigidos os erros no trabalho fiscal. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. REMESSAS EM DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE RETORNO DAS MERCADORIAS. Fato não contestado. 4. CRÉDITO FISCAL. IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Fato não contestado. 5. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. a) REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E ESTOQUE. EXTRAVIO. b) NOTAS FISCAIS. OMISSÃO DE INDICAÇÃO NECESSÁRIA À IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO. Infrações caracterizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/09/2004, reclama o valor total de R\$ 397.463,19, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 367.775,51, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas, no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, conforme levantamento da Conta Corrente Fiscal realizado com base nos

lançamentos efetuados pela empresa em sua escrituração fiscal, sem os benefícios do Decreto nº 4.316/95 (docs. fls. 15 a 68).

2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 6.684,18, constatado pela apuração, através levantamento quantitativo de estoques, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, calculado sobre a diferença de entradas de mercadorias, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, alusivo ao exercício de 2002, conforme demonstrativo e documentos às fls. 251 a 259, 269 a 271.
3. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 20.687,64, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, alusivo ao exercício de 2003, conforme demonstrativos e documentos às fls. 291 a 316, 343 a 381.
4. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 1.569,45, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, a título de demonstração, sem destaque do ICMS, em desacordo com o artigo 599 do RICMS/97, apurado em levantamento fiscal, conforme planilha e notas fiscais às fls. 463 a 479, onde foi apurado que parte das mercadorias não retornou ao estabelecimento e parte retornou com destaque e uso de crédito fiscal. A base de cálculo apurada refere-se às notas fiscais de mercadorias que não retornaram e às notas fiscais que retornaram com destaque e uso do crédito do imposto.
5. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 236,41, referente a imposto não destacado em documento fiscal, relativamente à Nota Fiscal nº 3263 de 24/01/2003, emitida sem destaque do imposto, conforme documento à fl. 475.
6. Falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, relativo ao exercício de 2003, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00.
7. Emissão de documento fiscal omitindo indicações necessárias à identificação da operação ou prestação, sem prejuízo de atendimento à obrigação principal, em razão de todas as vias das notas fiscais serem brancas e não conterem o número de vias e sua destinação, conforme preceitua o artigo 219, alínea “q” do RICMS/97. Aplicada a multa no valor de R\$ 50,00.

O sujeito passivo, no prazo legal, por seu advogado legalmente constituído, em sua defesa às fls. 502 a 520, preliminarmente argüi a nulidade do Auto de Infração com base no argumento de que existe uma contradição entre a infração 01 em comparação com as infrações 02 e 03, por entender que se o fundamento para a exigência fiscal da primeira decorre da conclusão do preposto fiscal de que o estabelecimento não industrializou os produtos na cidade de Ilhéus, nem as remeteu para este Estado qualquer peça para fins de transformação, consequentemente nenhuma parte ou peça foi recebida e não houve comercialização dos produtos.

Em seguida, declarou que reconhece como devido os valores de R\$ 1.569,45 e R\$ 236,41, referentes às infrações 04 e 05, e informa que já efetuou o devido recolhimento conforme DAE à fl. 522.

Feitas estas considerações, o defendente mostrando-se indignado com a autuação, esclarece que o estabelecimento atua no ramo de eletro-eletrônico, na industrialização de Inversores e Conversores de Freqüência, na montagem, inserção de placas e componentes eletrônicos, com seus respectivos controles de potência e a programação dos mesmos, envolvendo a

tropicalizações e parametrizações, cujos componentes que envolvem a montagem e programação dos equipamentos são decorrentes de importação, conforme demonstrativos e notas fiscais às fls. 503 a 858.

Explica que todos os componentes que envolvem a montagem e programação dos equipamentos são decorrentes de importação, através de Consórcio EADIS conforme notas fiscais de entradas, ficando armazenadas no próprio EADIS, e sendo nacionalizadas as partes e peças e encaminhadas para o estabelecimento de acordo com a demanda de montagem e programação.

Protesta contra a conclusão da autuante de que o estabelecimento nunca industrializou, dizendo que por ocasião da renovação do diferimento em relação a dois produtos de sua fabricação, houve o reconhecimento do Inspetor Fazendário mediante visita in loco.

Além disso, diz que a própria Inspetoria realizou em várias oportunidades monitoramento de rotina durante o período de funcionamento do estabelecimento, não constatando nenhuma anormalidade.

Feita estas considerações, o autuado impugnou as infrações 01, 02, 03, 06 e 07, na forma que segue.

Infração 01 – Salienta que o ponto crucial desta infração é a verificação da ocorrência ou não de industrialização no estabelecimento na cidade de Ilhéus, através dos documentos acostados aos autos pela autuante e colacionados em sua peça de defesa, argumentando que:

- a) Não é verdade que as notas fiscais de entradas tenham indicação de endereço de entrega a filial comercial de São Paulo, tendo juntado cópias de todos os documentos fiscais do período fiscalizado.
- b) Houve erro de sua parte no tocante a indicação em algumas notas fiscais da expressão NOSSO CARRO ou CARRO PRÓPRIO no Campo Transportador, uma vez que não possui frota própria para transportar as mercadorias, mas eram contratadas empresas de transporte comercial como a Sangecargas, e com a Varimac que também desenvolvia atividade na distribuição, conforme notas fiscais às fls. 410, 426, 428 e 434, sendo que a partir de outubro de 2003, a Varimac passou a emitir notas fiscais de transporte interestadual.
- c) No documento à fl. 229 consta conhecimento de envio das mercadorias para a fábrica, referentes às notas fiscais nºs 3281, 3282 e 3283 (docs. fls. 330, 331 e 332) comprovando a existência de conhecimento de transportes de partes e peças para a Matriz em Ilhéus.

Alega ainda que não foi levada em conta pela autuante a existência de inúmeros conhecimentos de transportes de produtos acabados de Ilhéus para a filial comercial em São Paulo e para diversos clientes.

Para comprovar que as mercadorias vinham para Ilhéus, eram industrializadas e remetidas para vendas, foram apresentados como elementos de provas os seguintes documentos:

- Nota Fiscal de saída nº 76 e CTRC – fls. 213 e 215;
- Nota Fiscal de saída nº 307 e CTRC – fls. 218 e 219;
- Nota Fiscal de saída nº 343 e CTRC – fls. 221 e 222;
- Nota Fiscal de saída nº 332 e CTRC – fls. 221 e 222;
- Notas Fiscais de saída nºs 228, 157, 238, 241, 243, 245, 247 e 249 – fls. 227, 235, 237, 240, 242, 244, 246 e 248.
- Notas Fiscais de saída nº 93, 220, 334 e 331 não constam o CTRC, pois as mercadorias foram transportadas pela Varimac que não emitia o conhecimento de transporte.

- Diversos CTRCs das empresas Sangecargas, TAM e Ramos com indicação das respectivas notas fiscais de saídas que comprova que as mercadorias eram transportadas como material elétrico para diversos endereços.
- Vários conhecimentos de transportes de outras empresas encaminhando produtos para a fábrica comprovam que existiu uma relação “cliente-indústria” para efetuar consertos, etc.
- Ordens de Produção – OP diretamente para a indústria em Ilhéus e respectivas notas fiscais de saídas.

Infrações 02 e 03 – Alega que no levantamento quantitativo não foram levadas em conta as especificações variadas dos documentos industrializados e comercializados pelo estabelecimento. Aduz que houve incoerência da autuante em considerar que não ocorreu industrialização na cidade de Ilhéus, e não houve circulação de mercadorias no Estado da Bahia, já que os produtos eram supostamente industrializados em São Paulo e neste Estado eram comercializados.

Também considerou equivocado o levantamento quantitativo, ressaltando que é imprescindível conhecimento técnico das partes e peças na entrada, e dos produtos acabados nas saídas, pois os produtos Inversores e Conversores são sinônimos, e os únicos produtos tecnicamente considerados Conversores são os de especificação CA/CC e CC/CA, excluindo-se dos Conversores todos os produtos que não contenham as especificações G/G1/G2/G3/G4, pois são Inversores de Freqüência.

Disse que diante das falhas cometidas na autuação, levantou todo o estoque a partir de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, obedecendo às especificações do produto, separando o que é Conversor do Inversor, mostrando a referência das notas fiscais de entrada e saída de mercadorias e as diferenças encontradas ao final do exercício, em resumo elaborado no final do levantamento, conforme documentos às fls. 865 a 970, inclusive foi também anexado à defesa um CD-ROOM (fl. 864) contendo todo o levantamento quantitativo.

Admitiu que houve realmente diferenças justificáveis internamente, e se for o caso serão recolhidas oportunamente, caso ultrapassada a preliminar de que existe uma contradição com infração 01, e pede revisão do valor apurado pela autuante.

Infração 06 – Alega que o estoque da empresa é devidamente contabilizado em livro específico, e a produção é controlada internamente através de documentos chamados “Ordem de Produção” (documentos anexos), onde constam as especificações do produto, a classificação fiscal, valores, cujo controle diz que supre a finalidade do previsto no RICMS/BA.

Diz ainda que todos os documentos são arquivados juntamente com as respectivas notas fiscais e disponíveis para o fisco a qualquer momento, e ressalta que o RICMS prevê a possibilidade da indústria efetuar o controle de produção através de fichas, constando elementos consignados nas “Ordens de Produção”.

Dizendo que o controle utilizado atingiu o fim desejado pela norma, pugna pela improcedência da multa que foi aplicada.

Infração 07 – Contesta a acusação fiscal dizendo que conforme comprovam as notas fiscais anexas à sua defesa, no campo superior à direita, vem expressamente consignado “o número e a destinação da via da nota fiscal”, sendo a primeira via para o destinatário, a segunda fixa, a terceira para o fisco/destino, a quarta para o fisco/origem, e a quinta para a contabilidade.

Salienta que não há na legislação norma expressa que determine que as notas fiscais devem ser de cores diferentes ou de determinadas cores. Pede a improcedência da autuação.

Após fundamentar as infrações contestadas, o autuado faz algumas considerações sobre o princípio da não-confiscatoriedade previsto no artigo 150 da CF/88, que trata da vedação ao confisco, citou lições de renomados professores de direito tributário, e a doutrina acerca da limitação para a imposição de penalidades pecuniárias, e a jurisprudência do STF.

Argüiu constitucionalidade na aplicação de penalidade, que no seu entendimento tem caráter confiscatório por exceder o limite da capacidade contributiva. Com base no princípio da eventualidade pede a redução da multa no limite de 30%, conforme decisões do STF que transcreveu.

Foram acostados à impugnação documentos relativos a procedimento de montagem, programação, catálogos de produtos e ordens de produção (docs. fls. 522 a 1764).

Ao final, requer a improcedência das infrações, 01, 02, 03, 06 e 07, levando em conta o seguinte:

- “1. Que houve presunção júris tantum da autuante ao considerar que o autuado jamais industrializou na cidade de Ilhéus.*
- 2. Que os conhecimentos de transporte de envio de mercadorias de São Paulo para Ilhéus e vice-versa, colacionados pela autuante e pelo autuado no presente processo, comprovam que efetivamente houve industrialização no período fiscalizado.*
- 3. Que no processo administrativo fiscal deve imperar a busca da verdade real, devendo o fisco utilizar-se de todos os meios para alcançar a realidade do contribuinte, não partir de presunção para chegar a presunções.*
- 4. Que o levantamento quantitativo da autuante não foi elaborado de acordo com as especificações técnicas exigidas, levando a distorções de saldo apurado.*
- 5. Que não foi observado o princípio da proporcionalidade, mais precisamente a adequação do meio utilizado para atingir ao fim desejado no RICMS”*

Além disso, requer, que antes do julgamento do processo sejam tomadas as seguintes providências no sentido de que:

- a) Seja requisitada ao Inspetor Fazendário de Ilhéus cópias dos monitoramentos realizados no estabelecimento do autuado por representantes do fisco.
- b) Seja colacionado o Termo de Inspeção in loco realizado pelo ATE Luiz Henrique Santana Lima;
- c) Caso necessário seja realizada perícia para identificar a real condição da industrialização dos produtos comercializados pelo estabelecimento, devendo tal procedimento ser realizado por perito qualificado em eletro-mecânica, tendo em vista que a autuação versa na quase totalidade sobre a inoperância do estabelecimento na sua matriz em Ilhéus, em conformidade com o disposto no artigo 145, do RPAF/99.

Na informação fiscal às fls. 1767 a 1774, a autuante inicialmente sustenta que descabe a argüição de nulidade do Auto de Infração a pretexto de que existe contradição entre as infrações 01, 02 e 03, por entender que, em relação à infração 01, as notas fiscais foram emitidas e escrituradas, e o estabelecimento utilizava os benefícios previstos no Decreto nº 4.316/95, sem o cumprimento do pressuposto básico que era de industrialização no Pólo de Informática de Ilhéus.

Informa que não desconheceu que houve movimentação comercial no estabelecimento, mas tão somente que não houve industrialização no pólo de informática de Ilhéus para usufruir dos benefícios concedidos pelo citado Decreto. Diz que o estabelecimento tem habilitação para deferimento de ICMS nas entradas e crédito presumido nas saídas, porém, que no período fiscalizado constatou que não foi realizada nenhuma atividade de industrialização na cidade de

Ilhéus, condição essencial para usufruir os benefícios concedidos pelo citado diploma legal. Por conta disso, esclarece que foi feito o levantamento da conta corrente fiscal, com base na escrituração efetuada pela empresa, sem os benefícios previstos no citado Decreto.

Feitas estas considerações, rebateu as razões defensivas, em relação a infração 01, argumentando que:

- a) As notas fiscais de entrada não trazem “vistos” de postos fiscais ou qualquer indício de circulação.
- b) O autuado não provou que as mercadorias importadas e desembaraçadas em São Paulo tenham circulado fisicamente pela cidade de Ilhéus.
- c) Nos conhecimentos de transportes apresentados na defesa não há referência à remessa de mercadorias importadas para a fábrica em Ilhéus.
- d) Os conhecimentos de transportes tratam-se de cópias sem nenhuma autenticidade, ou seja, sem carimbo de conferência com o original.
- e) A Varimac não é transportadora de cargas, conforme consulta pública no Sintegra (doc. fl. 1775), e que os documentos apresentados em seu nome não merecem qualquer credibilidade, pois tratam-se de notas fiscais de serviços ao invés de conhecimento de transportes.
- f) Os CTRCs da SANGECARGAS referem-se a saídas de mercadorias para clientes, bem como, notas fiscais de simples remessa da filial de São Paulo para a matriz em Ilhéus enviando painéis de laboratório, calendários e mercadorias em retorno de demonstração, garantia e consertos, conforme notas fiscais nºs 3260, 3281, 3282, 3261, 3291, 3381, 3403, 3410, 3442, 3468.
- g) Os CTRCs da TAM anexos à defesa não foram apresentados quando da intimação para apresentação de livros e documentos a serem fiscalizados, e as notas fiscais nºs 74, 79, 80, 85, 107, 109, 112, 113, 117, 124, 147, 152, 149, 155, 170, 176, 186, 215, 257, 297, 315, 360, 374, 379, 380, 409, 426, 441, 518, 569, 543, 708, 767, 16879, 1036, 1094, 3381, 3403, 3410, 3442, 3468, 101, 3478, 3260, 3295, 3345, 3392, não constam dos autos, impossibilitando confirmar as alegações defensivas.
- h) Diante de fatos novos apresentados na defesa, e em virtude dos CTRCs da TAM não terem sido apresentados anteriormente, diz que intimou o autuado a apresentar notas fiscais de entradas e de saídas para verificação, no que não foi atendido, e por isso, requer seja aplicado o disposto nos artigos 140, 141 e 142 do RPAF/99
- i) Não existe CTRC da Transportadora Ramos, apenas ordem de coleta referente a nota fiscal nº 101, não apresentada pelo autuado.
- j) A expressão NOSSO CARRO ou CARRO PRÓPRIO constante das notas fiscais de entradas e saídas deve-se ao fato de que as transformações são executadas e entregues em São Paulo, conforme ordens de produção anexas à defesa, inclusive que parte do material é requisitado ao EADI em São Paulo.
- k) Todo o procedimento operacional citado na defesa é realizado na filial de São Paulo, pois não há provas de que os produtos saíram da fábrica em Ilhéus.
- l) Conforme consulta ao Sintegra (doc. fl. 1776), a atividade econômica do estabelecimento em São Paulo é “fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças”, idêntica à supostamente exercida pelo estabelecimento autuado.
- m) Os equipamentos que circularam fisicamente pela empresa em Ilhéus, foram para fins de conserto, demonstração, garantia ou devolução de consertos.
- n) As notas fiscais de importação não trazem a indicação de entrega na Filial em São Paulo, porque são desembaraçadas em São Paulo e retiradas em “carro próprio” ou “nossa carro”, e as notas fiscais de aquisição no mercado interno, retorno de demonstração, consertos e garantia, trazem a indicação para entrega na filial de São Paulo, conforme notas fiscais às fls. 55 a 167.
- o) De acordo visita em 03/05/2004 e parecer exarado em 17/5/04 o ATE Luiz Henrique S. Lima disse: “constatamos que a empresa apesar de prevê no projeto 20 funcionários no seu segundo ano, só mantinha duas funcionárias no escritório, o Sr. Waldemar que administra a

mesma e um técnico cuja presença só foi comprovada na segunda visita”. Esclarece que intimou o estabelecimento a apresentar o livro Registro de Empregados, sendo recusado pelo autuado sob alegação de que sua fiscalização é da alçada do Ministério do Trabalho. Pede a aplicação do disposto no artigo 142, do RPAF/99.

p) O Inspetor Fazendário de Ilhéus, em relação ao Parecer do ATE Luiz Henrique S. Lima, assim se manifestou: “que a alusão de veículo próprio, nas notas fiscais interestaduais de entrada e saída, determinada pela indicação “nossa carro” no item “transportador”, não esgota a responsabilidade da empresa em relação ao ICMS sobre frete; que a ausência de conhecimentos de fretes de transportadora comercial e a inexistência de veículo de carga regular da empresa criam indícios fortes de que muitos dos produtos importados não chegaram ao município de Ilhéus para industrialização; que a conformação atual da empresa está, na questão do emprego e de investimento, ainda incipiente, embora a estrutura permita um grande crescimento, fato às vezes tolhido pela ausência de mão de obra especializada e pela conjuntura do mercado, segundo a empresa...” (docs. fls. 537).

Mantém o seu procedimento fiscal deste item, enfatizando que as notas fiscais referentes às mercadorias importadas trazem a expressão “nossa carro” ou “carro próprio” porque as mercadorias foram retiradas diretamente para a Filial de São Paulo, que também é cadastrada como indústria, cujos produtos não foram transportados para a filial em Ilhéus, e os produtos adquiridos no mercado interno foram entregues na filial de São Paulo.

Quanto às infrações 02 e 03, discordou dos equívocos apontados na defesa, relativamente a Conversores e Inversores, dizendo que todos os dados foram colhidos mediante informação prestada junto ao administrador e ao técnico da empresa, sendo informado que não havia transformação de conversor em inversor e vice-versa, pois as transformações porque passam tais produtos são para adaptar os produtos existentes em estoque ao pedido do cliente, conforme Ordens de Produção às fls. 447 a 462.

Esclarece que o levantamento quantitativo levou em conta as especificações dos produtos computados, sendo sintetizado pelo gênero do produto para evitar equívoco, conforme planilhas às fls. 251 a 254, 258 a 259, 269 a 271, 292 a 297, 300 a 316, e 343 a 381, cujas cópias foram entregues ao autuado.

Quanto a infração 06, a autuante cita o artigo 235 do RICMS/97 que prevê a utilização do Registro do Controle de Produção e Estoque para escrituração dos documentos fiscais e documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas, saídas, à produção e às quantidade referentes aos estoques de mercadorias pelos estabelecimentos industriais ou a ele equiparados pela legislação federal. Salienta que a legislação prevê a substituição do citado livro por fichas a critério do Diretor do DAT, desde que sejam impressas com os mesmos elementos do livro, numeradas tipograficamente de 01 a 999.999, e prévia e individualmente autenticada pelo fisco. Desta forma, diz que a ordem de produção não substitui o Registro de Controle de Produção e Estoque, por se tratar de documento interno da empresa que não contém requisitos indispensáveis exigidos pelo RICMS/BA.

Com relação à infração 07, explica que o estabelecimento emite notas fiscais por programa Excel e todas as vias das notas são iguais, não trazendo em cada via sua destinação como manda o RICMS/BA, possibilitando a utilização indevida de qualquer das vias para circulação, visto que não discrimina cada via e seus destinatários individualmente. Argumenta que a aplicação da multa atendeu a dispositivo regulamentar, não lhe cabendo apreciar alegação de constitucionalidade da mesma.

Concluindo, a autuante reafirma que os documentos apresentados não comprovam que tenha havido industrialização, tendo em vista que não fazem prova de que houve movimentação de entradas e saídas na cidade de Ilhéus.

Foi juntada aos autos cópia do parecer exarado pelo ATE Luiz Henrique S. Lima, e dos monitoramentos realizados no estabelecimento, cujo resultado deste último encontra-se no RUDFTO (docs. fls. 1777 a 1781).

Entendeu desnecessária a realização de perícia para comprovar a condição de industrialização dos produtos comercializados pelo autuado, por entender que neste processo não se questiona se os produtos comercializados pelo estabelecimento são ou não industrializados, mas se a transformação ocorreu na fábrica em Ilhéus no período fiscalizado, de modo a usufruir dos benefícios do Decreto nº 4.316/95.

Às fls. 1784 a 1785, o autuado interpôs nova impugnação aduzindo que após a apresentação de sua defesa a autuante protocolou intimação para apresentação de documentos, mas que este procedimento não encontra amparo no artigo 127 do RPAF/99, por entender que caso necessitasse de adicionais informações e documentos, deveria requerer na sua informação fiscal, tendo em vista a instauração do procedimento administrativo.

Ressalta que o artigo 127, § 7º, do RPAF/99, deixa implícito que a autuante somente poderá alegar fatos novos ou juntar levantamentos e demonstrativos complementares, porém, de acordo com o artigo 23 do mesmo Regulamento o contribuinte tem o prazo de 10 (dez) dias para juntar documentos.

Sobre os documentos fiscais tidos como não apresentados, o autuado, destaca que as notas fiscais de entradas foram todas colacionadas aos autos com a defesa; as notas fiscais de saídas foram praticamente todas também juntadas, e podem demonstrar como eram realizadas as operações de vendas do estabelecimento; as guias de recolhimento do FGTS e Registros de Empregados não interessam para o julgamento do presente caso, por se tratar de fiscalização atribuída ao Ministério do Trabalho.

Diz, ainda, que não se aplica ao presente o disposto no artigo 915, inciso XX do RICMS/97, tendo em vista que o prazo ali consignado para apresentação de documentos pressupõe “Ação Fiscal” específica.

Requer a juntada aos autos desses argumentos para registrar a recusa de atender ao solicitado pela autuante.

Diante da controvérsia entre a autuação e os argumentos defensivos, ou seja, a alegação de que no período objeto da autuação industrializou na cidade de Ilhéus, conforme documentos colacionados na peça de defesa, os produtos tidos como objeto da atividade do estabelecimento, decidiu esta Junta de Julgamento Fiscal, na pauta suplementar do dia 14/12/2004, converter o processo em diligência à ASTEC/CONSEF, (fls. 1803/1805) para que, tomando por base a documentação apresentada pelas partes às fls. 10 a 482; 502 a 1764; e 1767 a 1781, e as verificações in loco, fosse efetuada uma revisão fiscal dos itens 01, 02, 03, 04, 06 e 07, tomando por base os quesitos que foram formulados.

Conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0055/2005 (docs. fls. 1808 a 1813), o funcionário designado para o trabalho de revisão fiscal, declarou que realizou visita “in loco” ao estabelecimento autuado, e constatou que a empresa não mais exerce as atividades industriais na cidade de Ilhéus. Diz que a unidade foi transferida para o Estado de Minas Gerais e estabelecida na Rua Vitor Manuel de Magalhães, 441- Bairro Por do Sol, no município de Santa Rita do Sapucaí.

Foi informado que na cidade de Ilhéus funciona o escritório comercial, localizado na Rua Benjamin Constant, s/nº - Galeria Albatroz, salas 03 e 04, Pontal, onde foi realizada a diligência na presença do advogado Sr. Ricardo Teixeira Machado – OAB 16476, em cujas análises dos livros e documentos fiscais apresentados, concluiu, com base nos quesitos que foram formulados, o seguinte.

#### **Quesito**

Se confirmado que o estabelecimento não industrializou em Ilhéus as partes e peças importadas no período objeto da autuação, conferisse o demonstrativo às fls. 15 a 68, referente a conta corrente fiscal sem os benefícios de redução previsto no Decreto nº 4.316/95, relativa à infração 01. Foi recomendado para fins de conceituação de “industrialização”, que fosse observado o disposto no § 5º do artigo 2º do RICMS/97.

#### **Diligência**

Foi informado que não foi possível averiguar o processo produtivo da empresa, pois o estabelecimento não mais exerce as suas atividades industriais no Estado da Bahia. Entretanto, diz que de acordo com as informações do preposto da empresa Sr. Ricardo Teixeira Machado, o sistema operacional era o seguinte: o escritório comercial localizado no Estado de São Paulo, ao fechar a venda, emitia uma Ordem de Produção – OP, via e-mail para o estabelecimento industrial em Ilhéus, que emitia um resumo da Ordem de Produção para o setor produtivo a fim de montar/parametrizar os equipamentos solicitados. O produto era remetido diretamente para o cliente ou para o setor comercial de São Paulo, juntamente com a nota fiscal de saída.

A título ilustrativo foram apresentados jogos contendo notas fiscais dos produtos importados; OP emitida pelo setor comercial; OP emitida pela fábrica e nota fiscal de saída do produto montado (docs. fls. 1816 a 1871).

Informou que conferiu os demonstrativos às fls. 15 a 18 elaborados pela autuante, e os valores estão de acordo com os valores escriturados no RAICMS, os montantes dos débitos e créditos apurados são exatamente os estornos lançados pelo autuado, salientando que, se entendido que não houve montagem (industrialização) no estabelecimento autuado, os valores do item 01 estão corretamente apurados.

#### **Questão**

Conferir a auditoria de estoques de que cuidam as infrações 02 e 03, com base nos demonstrativos e documentos às fls. 251 a 259, 269 a 271, 291 a 316, e 343 a 381, com vistas a informar se são pertinentes as alegações defensivas de que não foram levadas em conta as especificações variadas dos documentos industrializados e comercializados pelo estabelecimento, relativamente aos produtos Inversores e Conversores, observando a denominação das partes e peças na entrada, e dos produtos acabados nas saídas.

#### **Diligência**

Esclareceu que encontrou dificuldade para averiguar as alegações defensivas, pois as irregularidades apontadas na peça defensiva foram efetuadas de forma genérica. Explicou que no demonstrativo às fls. 865 a 975 os produtos estão codificados, impossibilitando a realização dos trabalhos. Por esse motivo, informa que solicitou ao autuado a apresentação de novos demonstrativos analíticos (doc. fl. 1815), sendo apresentado “por amostragem”, as irregularidades cometidas pela fiscalização às fls. 1816 a 1818, os quais, após conferência constatou que:

1. Não foram considerados nas entradas de 2003, os retornos das saídas para demonstração, conforme fotocópias às fls. 1866 a 1871, e demonstrativo à fl. 1810.

2. Não foram computadas as entradas referentes às saídas de produtos recebidos para conserto, conforme fotocópias às fls. 1873 a 1887, e demonstrativo à fl. 1810.
3. Houve erro de escrituração do livro Registro de Inventários, no exercício de 2002 (doc. fl. 257), em relação ao item Inversor, pois foi computada indevidamente a quantidade de 31 peças de Sinus/GX Loader fixture, que se trata de “fixador de teclado de Sinus GX.”.
4. Foi consignada indevidamente na saída de Inversor, no exercício de 2003, 01 unidade constante na Nota Fiscal nº 93, de 17/01/2003, que havia sido cancelada.
5. Deixou de ser considerada na saída, 01 unidade de Conversor constante na Nota Fiscal nº 126, de 28/01/03.

Dante disso, à fl. 1811, foi feito um quadro demonstrativo das retificações cabíveis, ficando o débito do exercício de 2002 modificado para o valor de R\$ 4.293,97, e o débito do exercício de 2003 para a cifra de R\$ 48.206,22 (doc. fl. 1814).

#### **Quesito**

Quanto a infração 06, apesar do descumprimento da obrigação acessória pela não escrituração do Registro de Controle da Produção e Estoque, fosse informado se o estoque da empresa é devidamente contabilizado em livro específico, e a produção é controlada internamente através de documentos chamados “Ordem de Produção” (documentos anexos), e se constam as especificações do produto, a classificação fiscal, valores, e se o referido controle interno supre a finalidade do livro previsto no RICMS/BA.

#### **Diligência**

Informou que o autuado não apresentou quaisquer livros que substituíssem o Registro de Controle da Produção e Estoque, e quanto aos documentos denominados “Ordem de Produção”, expressou o seu entendimento no sentido de que não obedeceram ao disposto no artigo 325 do RICMS/97, pois não constam os dados exigidos no § 3º do citado artigo, a exemplo de: classificação fiscal; número do documento fiscal ou documento de uso interno correspondente a cada operação, número do livro fiscal em que o documento foi lançado.

#### **Quesito**

Verificar, pelos documentos originais, se os documentos fiscais tomados por base para a multa da infração 07, contêm as exigências previstas no artigo 219, “q”, do RICMS/97, relativamente a identificação e destinação das vias dos documentos fiscais.

#### **Diligência**

Informou que após analisar as notas fiscais de saídas, constatou que não foi obedecido ao previsto no artigo 219, “q”, do RICMS/97, pois todas as vias foram confeccionadas na cor branca, sem indicação do número e das destinações de cada via, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 479/481.

A autuante foi cientificada do Parecer ASTEC/CONSEF nº 0056/2005 e não se manifestou, enquanto que o autuado, por seu advogado, através do Processo nº 078733/2006-6 (docs. fls. 1888 a 1889), argüiu que os levantamentos efetuados na revisão fiscal, apesar de baseados em dados apresentados pelo autuado, não podem prevalecer, em virtude de ter apresentado levantamento detalhado, espécie por espécie, e a autuante ter declarado que não foi possível analisá-lo porque não foi codificado.

Com esse argumento, impugnou os levantamentos apresentados pela autuante e pela auditora da ASTEC, ressaltando que não foi analisado o levantamento detalhado, “nota por nota”, que apresentou, inclusive em meio magnético.

Quanto a industrialização do estabelecimento na cidade de Ilhéus, afirma que todos os conhecimentos de transporte que foram colacionados aos autos demonstram que o estabelecimento tanto enviava mercadorias de Ilhéus para outras cidades do Brasil, como recebia componentes da cidade de São Paulo. Chamou atenção ao parecer do Inspetor Fazendário em Ilhéus, que afirmou ter a empresa industrializado nesta cidade, o que no seu entendimento fulmina a autuação 01.

Por fim, reitera todos os termos da defesa, e requer a improcedência da autuação em todos os seus termos.

Diante dos novos argumentos defensivos, o processo foi submetido a Pauta Suplementar do dia 04/08/2005, sendo deliberado que os autos reúne todas as condições de ser apreciação sem a necessidade da realização de nova diligência, conforme requerido pelo autuado.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

INF.	OCORRÊNCIA	VALOR
01	Operações tributáveis como não tributáveis.	367.775,51
02	Omissão de saídas (dif <sup>a</sup> de entradas) – auditoria de estoques – 2002	6.684,18
03	Omissão de saídas – auditoria de estoques – 2003	20.687,64
04	Saídas a título de demonstração sem a comprovação do retorno.	1.569,45
05	Crédito fiscal indevido (imposto não destacado em documento fiscal).	236,41
06	Multa por falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque	460,00
07	Multa por emissão de documentos fiscais com omissão de indicações necessárias à identificação da operação.	50,00

Inicialmente, cumpre observar que o segundo pedido de diligência requerido pelo autuado não foi deferido, pois, a esta altura processual, na pauta suplementar, esta Junta entendeu que os autos reúne todas as condições para a conclusão sobre a lide.

Analizando a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, observo que não existe a alegada contradição entre a infração 01 em comparação com as infrações 02 e 03, pois a apuração do débito das duas últimas infrações referem-se a omissões de saídas apuradas através de levantamento quantitativo, enquanto a primeira infração diz respeito a diferença apurada na apuração mensal relativa a operações escrituradas nos livros fiscais.

Da análise do levantamento quantitativo de que cuidam as infrações 02 e 03, verifico que os produtos objeto do levantamento são INVERSOR e CONVERSOR, não havendo qualquer contradição com a infração 01, pois estes produtos dizem respeito a componentes que são utilizados na montagem de microcomputadores, e aquela exigência fiscal levou em consideração as operações escrituradas nos livros fiscais.

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que se não for apreciado o seu levantamento relativo a infração 01 tomando por base nota por nota, observo que a revisão fiscal procedida por fiscal estranho ao feito trouxe aos autos os esclarecimentos necessários para o deslinde desta questão, como veremos na apreciação do mérito.

Desta forma, ficam rejeitadas as preliminares de nulidades, por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99.

Quanto ao mérito, os itens 04 e 05 são procedentes, pois o sujeito passivo reconheceu o cometimento das infrações acima descritas, já tendo inclusive recolhido o valor a elas inerente, conforme DAE à fl. 522.

Quanto às demais infrações, tomando por base o resultado da revisão fiscal procedida por fiscal estranho ao feito nos livros e documentos fiscais do estabelecimento, além do que consta nos autos, tudo conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0056/2005 (docs. fls. 1808 a 1813), é possível concluir o que segue.

#### Infração 01

A exigência fiscal refere-se a falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributadas como não tributadas, uma vez que, não obstante o estabelecimento estar habilitado no regime de diferimento nas importações e crédito presumido nas saídas, a documentação apresentada não comprovou que o estabelecimento houvesse, no período fiscalizado (dezembro de 2002 a dezembro de 2003), realizado atividade de industrialização, para usufruir dos benefícios previstos nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 4.316/95.

O débito encontra-se demonstrado no levantamento das saídas às fls. 15 a 18, tomando por base os valores constantes na conta corrente fiscal escriturada pelo autuado, com a exclusão do crédito presumido utilizado, por entender a fiscalização que o estabelecimento não industrializou na cidade de Ilhéus as mercadorias, ou seja, deu saída não como produto acabado, mas como partes e peças.

De acordo com o disposto no § 5º do artigo 2º do RICMS/97, “considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo:

- I – transformação, assim entendida a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de outra espécie;
- II – beneficiamento, a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração de funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;
- III – montagem, a que consista na reunião de peças ou partes e de que resulta um novo produto ou unidade autônoma;
- IV – acondicionamento ou reacondicionamento, a que importe alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à originária, salvo quando se tratar de simples embalagem de apresentação de produto primário ou de embalagem destinada apenas ao transporte da mercadoria;
- V – renovação ou recondicionamento, a que, executada sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.”

Conforme foi informado na revisão fiscal, foi feita uma visita in loco, sendo constatado que na data da diligência o estabelecimento já estava com suas atividades paralisadas, cuja unidade foi transferida para o Estado de Minas Gerais, funcionando apenas na cidade de Ilhéus o escritório comercial, localizado na Rua Benjamin Constant, s/nº - Galeria Albatroz, salas 03 e 04, Pontal.

Desta forma, não sendo possível examinar o processo produtivo do estabelecimento autuado, resta analisar a questão discutida com base nos livros e documentos fiscais e as informações apresentadas pela revisora fiscal.

Pelo que foi esclarecido na revisão fiscal, o processo produtivo (sistema operacional) do estabelecimento consistia no seguinte: o escritório comercial localizado no Estado de São Paulo, ao fechar a venda, emitida uma Ordem de Produção – OP, via e-mail para o estabelecimento industrial em Ilhéus, que emitia um resumo da Ordem de Produção para o setor produtivo a fim de montar/parametrizar os equipamentos solicitados. O produto era remetido diretamente para o cliente ou para o setor comercial de São Paulo, juntamente com a nota fiscal de saída, conforme se verifica no exemplo ilustrativo, relativamente a jogos contendo notas fiscais dos produtos importados; OP emitida pelo setor comercial; OP emitida pela fábrica e nota fiscal de saída do produto montado (docs. fls. 1816 a 1871).

Com base nessa informação, e considerando os esclarecimentos prestados pelo autuante: que as notas fiscais de entrada não trazem “vistos” de postos fiscais ou qualquer indício de circulação; não foi comprovado pelo autuado que as mercadorias importadas e desembaraçadas em São Paulo tenham circulado fisicamente pela cidade de Ilhéus; que nos conhecimentos de transportes apresentados na defesa não há referência à remessa de mercadorias importadas para a fábrica em Ilhéus; que a Varimac não é transportadora de cargas, conforme consulta pública no Sintegra (doc. fl. 1775), e que os documentos apresentados em seu nome não merecem qualquer credibilidade, pois se tratam de notas fiscais de serviços ao invés de conhecimento de transportes; que os CTRC da SANGECARGAS referem-se a saídas de mercadorias para clientes, bem como, notas fiscais de simples remessa da filial de São Paulo para a matriz em Ilhéus enviando painéis de laboratório, calendários e mercadorias em retorno de demonstração, garantia e conserto, conforme notas fiscais nºs 3260, 3281, 3282, 3261, 3291, 3381, 3403, 3410, 3442, 3468; os CTRC da TAM anexos à defesa não foram apresentados quando da intimação para apresentação de livros e documentos a serem fiscalizados, e as notas fiscais nºs 74, 79, 80, 85, 107, 109, 112, 113, 117, 124, 147, 152, 149, 155, 170, 176, 186, 215, 257, 297, 315, 360, 374, 379, 380, 409, 426, 441, 518, 569, 543, 708, 767, 16879, 1036, 1094, 3381, 3403, 3410, 3442, 3468, 101, 3478, 3260, 3295, 3345, 3392, não constam dos autos, impossibilitando confirmar as alegações defensivas, não existe CTRC da Transportadora Ramos, apenas ordem de coleta referente a nota fiscal nº 101, não apresentada pelo autuado; a expressão NOSSO CARRO ou CARRO PRÓPRIO constante das notas fiscais de entradas e saídas deve-se ao fato de que as transformações são executadas e entregues em São Paulo, conforme ordens de produção anexas à defesa, inclusive que parte do material é requisitado ao EADI em São Paulo; que conforme consulta ao Sintegra (doc. fl. 1776), a atividade econômica do estabelecimento em São Paulo é “fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças”, idêntica à supostamente exercida pelo estabelecimento autuado; os equipamentos que circularam fisicamente pela empresa em Ilhéus, foram para fins de conserto, demonstração, garantia ou devolução de consertos; as notas fiscais de importação não trazem a indicação de entrega na Filial em São Paulo, porque são desembaraçadas em São Paulo e retiradas em “carro próprio” ou “nossa carro”, e que as notas fiscais de aquisição no mercado interno, retorno de demonstração, consertos e garantia, trazem a indicação para entrega na filial de São Paulo, conforme notas fiscais às fls. 55 a 167; de acordo visita em 03/05/2004 e parecer exarado em 17/5/04 o ATE Luiz Henrique S. Lima disso: “constatamos que a empresa apesar de prevê no projeto 20 funcionários no seu segundo ano, só mantinha duas funcionários no escritório, o Sr. Waldemar que administra a mesma e um técnico cuja presença só foi comprovada na segunda visita”. Inclusive que intimou o estabelecimento a apresentar o livro Registro de Empregados, sendo recusado pelo autuado sob alegação de que sua fiscalização é da alçada do Ministério do Trabalho. Pede a aplicação do disposto no artigo 142, do RPAF/99; e principalmente, que o Inspetor Fazendário de Ilhéus, em relação ao Parecer do ATE Luiz Henrique S. Lima, assim se manifestou: “que a alusão de veículo próprio, nas notas fiscais interestaduais de entrada e saída, determinada pela indicação “nossa carro” no item “transportador”, não esgota a responsabilidade da empresa em relação ao ICMS sobre frete; que a

ausência de conhecimentos de fretes de transportadora comercial e a inexistência de veículo de carga regular da empresa criam indícios fortes de que muitos dos produtos importados não chegaram ao município de Ilhéus para industrialização; que a conformação atual da empresa está, na questão do emprego e de investimento, ainda incipiente, embora a estrutura permita um grande crescimento, fato às vezes tolhido pela ausência de mão de obra especializada e pela conjuntura do mercado, segundo a empresa.” (doc. fl. 537), estou convencido de que os documentos constantes nos autos são suficientes para comprovar que não houve a montagem dos equipamentos na cidade de Ilhéus.

Pelo exposto, conclui-se que não havendo prova de que os componentes, partes e peças foram objeto de processo industrial na montagem de produtos de informática no estabelecimento autuado, considero correto o procedimento fiscal, pois tais operações, contrariam o disposto no artigo 1º do Decreto nº 4.316/95, não podendo, nesse caso, o estabelecimento usufruir do benefício nele previsto, cujas provas apresentadas pelo autuado não elidem a infração imputada.

#### Infrações 02 e 03

Tratam de exigência de ICMS apurado mediante auditoria de estoques dos produtos CONVERSOR e INVERSOR, correspondente a diferença de entradas no exercício de 2002 e omissão de saídas no exercício de 2003, conforme demonstrativos e documentos às fls. 251 a 259, 269 a 271, 291 a 316, 343 a 381.

Considerando que a revisão fiscal demonstrou ter conferido a auditoria de estoques de que cuidam estes itens da autuação, com base nos demonstrativos e documentos às fls. 251 a 259, 269 a 271, 291 a 316, e 343 a 381, observando a denominação das partes e peças na entrada, e dos produtos acabados nas saídas, tendo esclarecido que encontrou dificuldade para averiguar as alegações defensivas, pois as irregularidades apontadas na peça defensiva foram efetuadas de forma genérica, e que no demonstrativo às fls. 865 a 975 os produtos estão codificados, impossibilitando a realização dos trabalhos, bem assim, que procedeu a conferência com base nos novos demonstrativos analíticos (docs. fls. 1815), apresentados “por amostragem”, as irregularidades cometidas pela fiscalização às fls. 1816 a 1818, constando que:

- a) Não foram considerados nas entradas de 2003, os retornos das saídas para demonstração, conforme fotocópias às fls. 1866 a 1871, e demonstrativo à fl. 1810.
- b) Não foram computadas as entradas referentes às saídas de produtos recebidos para conserto, conforme fotocópias às fls. 1873 a 1887, e demonstrativo à fl. 1810.
- c) Houve erro de escrituração do livro Registro de Inventários, no exercício de 2002 (doc. fl. 257), em relação ao item Inversor, pois foi computada indevidamente a quantidade de 31 peças de Sinus/GX Loader fixture, que se trata de “fixador de teclado de Sinus GX.”.
- d) Foi consignada indevidamente na saída de Inversor, no exercício de 2003, 01 unidade constante na Nota Fiscal nº 93, de 17/01/2003, que havia sido cancelada.
- e) Deixou de ser considerada na saída, 01 unidade de Conversor constante na Nota Fiscal nº 126, de 28/01/03.

Acato o resultado da revisão, por considerar que foram esclarecidas as questões levantadas na defesa, resultando no quadro demonstrativo das retificações cabíveis (fl. 1811), ficando o débito do exercício de 2002 modificado para o valor de R\$ 4.293,97, e o débito do exercício de 2003 para a cifra de R\$ 48.206,22 (doc. fl. 1814).

No caso do resultado do exercício de 2003, considerando que o débito inicial foi da ordem de R\$ 20.687,64, e a revisão fiscal apurou o valor de R\$ 48.206,22, fica representada a autoridade fazendária para examinar a possibilidade de nova ação fiscal para lançar a diferença apurada.

### Infração 06

Falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, relativo ao exercício de 2003, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00.

Mantendo a multa que foi aplicada, uma vez que restou confirmada na revisão fiscal a falta de apresentação de quaisquer livros que substituíssem o Registro de Controle da Produção e Estoque, e quanto aos documentos denominados “Ordem de Produção”, não foi cumprido o previsto no artigo 325 do RICMS/97, visto que não constam os dados exigidos no § 3º do citado artigo, a exemplo de: classificação fiscal; número do documento fiscal ou documento de uso interno correspondente a cada operação, número do livro fiscal em que o documento foi lançado.

### Infração 07

Emissão de documento fiscal omitindo indicações necessárias à identificação da operação ou prestação, sem prejuízo de atendimento à obrigação principal, em razão de todas as vias das notas fiscais serem brancas e não conterem o número de vias e sua destinação, conforme preceitua o artigo 219, alínea “q” do RICMS/97. Aplicada a multa no valor de R\$ 50,00.

Também esta multa deve ser mantida, tendo em vista que foi confirmado na diligência fiscal que da análise das notas fiscais de saídas, foi constatado que não foi obedecido ao previsto no artigo 219, “q”, do RICMS/97, pois todas as vias foram confeccionadas na cor branca, sem indicação do número e das destinações de cada via, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 479 às 481.

Pelo exposto, o débito de cada infração fica modificado para os valores constantes no quadro abaixo:

INF.	OCORRÊNCIA	VALOR LANÇADO	VALOR DEVIDO
01	Operações tributáveis como não tributáveis.	367.775,51	367.775,51
02	Omissão de saídas (difª de entradas) – auditoria de estoques – 2002	6.684,18	4.293,97
03	Omissão de saídas – auditoria de estoques – 2003. *	20.687,64	20.687,64
04	Saídas a título de demonstração sem a comprovação do retorno.	1.569,45	1.569,45
05	Crédito fiscal indevido (imposto não destacado em documento fiscal).	236,41	236,41
06	Multa por falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque	460,00	460,00
07	Multa por emissão de documentos fiscais com omissão de indicações necessárias à identificação da operação.	50,00	50,00
TOTAIS		397.463,19	395.072,98

\* Mantido o valor inicial, pois a revisão apurou o valor de R\$ 48.206,22.

Registro que, em virtude do estabelecimento ter-se transferido para o Estado de Minas Gerais, deve ser observado o requerimento na defesa para que as intimações referentes ao presente processo sejam expedidas para o escritório comercial da empresa, localizado na Rua Benjamin Constant, s/nº - Galeria Albatroz, salas 03 e 04, Pontal, Ilhéus/Ba.

Voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$ 395.072,98.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0018/04-9, lavrado contra **SANTERNO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 394.562,98**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 1.569,45, 60% sobre R\$ 368.011,92 e 70% sobre R\$ 24.981,61, previstas no artigo 42, I, “a”, II, “a”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$ 510,00**, previstas nos incisos XV, “d” e XXII do citado dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR